

LEI N° 5.353**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL E O NOVO SISTEMA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO, DA ATIVIDADE E EMPENHO FISCAL - GRAEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e organização do cargo de Agente Fiscal.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata a presente Lei, passam a corresponder àqueles fixados no Anexo I, para o respectivo nível.

Art. 2° O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1° desta Lei, ocorrerá mediante progressão e promoção.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão ou promoção, o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 2° A progressão funcional e a promoção, observarão os requisitos fixados na Lei n° 3.226/1999.

Art. 3° Aos servidores municipais com o cargo de Agente Fiscal, será paga a Gratificação por Resultado da Atividade e Empenho Fiscal - GRAEF nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista neste artigo, exclui automaticamente o pagamento de outras gratificações, que venham sendo atribuídas àqueles funcionários, exceto a função gratificada e aquelas decorrentes do tempo de serviço.

Art. 4° A gratificação prevista no Artigo

LEI Nº 6.624

ACRESCENTA PARÁGRAFOS E ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.353/2011 QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL E O NOVO SISTEMA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO DA ATIVIDADE E EMPENHO FISCAL – GRAEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.353, de 16 de maio de 2011, que "Dispõe sobre a reestruturação e organização do cargo de Agente Fiscal e o novo sistema de concessão de Gratificação por Resultado da Atividade e Empenho Fiscal – GRAEF e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aos servidores municipais detentores do cargo de Agente Fiscal e às Autoridades Fiscais Sanitárias, será paga a Gratificação por Resultado da Atividade e Empenho Fiscal - GRAEF nos termos desta Lei.

§ 1º O pagamento da gratificação prevista neste artigo exclui automaticamente o pagamento de outras gratificações que venham sendo atribuídas àqueles funcionários, exceto a função gratificada e aquelas decorrentes do tempo de serviço.

§ 2º Entende-se por Autoridade Fiscal Sanitária, para fins de enquadramento desta Lei, servidores Técnicos de Nível Superior (TNS) que desempenham de forma exclusiva, habitual e permanente atividades de fiscalização no Setor de Vigilância Sanitária e junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Varginha e designados para tal função.

§ 3º A Gratificação por Resultado da Atividade e Empenho Fiscal não se incorporará aos vencimentos ou remuneração dos servidores para nenhum efeito."

Art. 2º Nos artigos 13 e seus incisos, 14, 18 e 20 e seu Parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 5.353, de 16 de maio de 2011, onde se lê Agente ou Agente Fiscal, leia-se Agente Fiscal e Autoridades Fiscais Sanitárias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, se necessário, observando-se para esse fim o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 4º O Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro consta do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha,
29 de outubro de 2019; 137º da Emancipação Político-
Administrativa do Município.**

**ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

**SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**MÁRIO DE CARVALHO TERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ANEXO I**

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

LEI Nº 6.624

DESPESA DO TIPO CONTINUADA

OBJETO DA DESPESA: inclusão das Autoridades Fiscais Sanitárias no sistema de Gratificação por Resultado da Atividade e empenho fiscal – GRAEF.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

as despesas serão custeadas pelo Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Varginha, proveniente das receitas oriundas da taxa de serviços de Vigilância Sanitária e de multas decorrentes das infrações sanitárias.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019:

sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício, consta de dotação específica para atender as despesas com pessoal.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2020:

o Orçamento do referido exercício constará dotação específica para atender as despesas com pessoal e ainda, haverá entrada de receita proveniente da taxa de serviços de Vigilância Sanitária.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021:

sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício constará dotação específica para atender as despesas com pessoal, e ainda haverá entrada de receita proveniente da taxa de serviços de Vigilância Sanitária.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022:

sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício constará dotação específica para atender as despesas com pessoal, e ainda haverá entrada de receita proveniente da taxa de serviços de Vigilância Sanitária.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais uma vez que sua fonte de recurso advém do recolhimento da Taxa

de Serviços de Vigilância Sanitária e multas decorrentes das infrações sanitárias.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

utilizou-se como metodologia de cálculo o confronto entre os valores das despesas e a projeção de arrecadação da taxa de Serviços de Vigilância Sanitária que entrará como fonte de recurso.

COMPARATIVO DE DESPESAS COM A CRIAÇÃO:

Projeção de despesa: R\$ 125.000,00/ano (valor estimado)

Projeção de receita: Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária: R\$ 80.000,00/ano e Multa: R\$ 45.000,00/ano

**Prefeitura do Município de Varginha, 29
de outubro de 2019.**

**ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM A INDUSTRIALIZAÇÃO, O BENEFICIAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A inspeção e a fiscalização sanitária municipal em estabelecimentos que **promovam a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de que trata esta lei**, serão realizadas sob a responsabilidade do **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, integrante da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEAGRI**, da seguinte forma:

I - No estabelecimento industrial especializado no abate de animais e no preparo ou industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

II - No estabelecimento industrial especializado no abate de pescado e no preparo ou industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

III - Na propriedade rural, no entreposto de leite e derivados e no estabelecimento industrial que receba, produza, manipule, conserve, acondicione ou armazene produtos de origem animal e seus derivados;

IV - No entreposto de ovos e na indústria de produtos deles derivados; e

V - No estabelecimento que produza ou receba produtos de abelha e derivados para beneficiamento ou industrialização.

Art. 2º A Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município de Varginha - SEAGRI, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União, participar de consórcios municipais para facilitar o desenvolvimento de suas atividades, executando o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

2

Agropecuária - SUASA, ou ao Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - SISEI/MG

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente, ou, após adesão ao SISEI, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o estado de Minas Gerais.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, **após a etapa de elaboração, compreendidos na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluindo-se restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares,** é de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS,** por meio de seu **Setor de Vigilância Sanitária,** conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, as carnes e seus derivados, os pescados e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as escalas de produção definidas em regulamento.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º Será criado um arquivo de informações sobre todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 7º Para obter o registro junto ao

3

Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido devidamente instruído com os documentos exigidos em Decreto Regulamentar desta Lei, a ser posteriormente, editado.

Art. 8º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 9º A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quando "a granel", os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações contidas no *caput* deste artigo.

Art. 10. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 11. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em Regulamento.

Art. 12. Constituem como **objetivos** da presente Lei:

I - Preservar a saúde humana e do meio ambiente sem, contudo, implicar em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte no Município;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

4

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, com o Decreto Federal nº 7.216/2010 e com a Lei Estadual nº 19.476/2011.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o *caput* do art. 45 da Lei Municipal nº 2.990/1998, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 23 de junho de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha,
27 de dezembro de 2021; 139º da Emancipação Político-Administrativa
do Município.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL**

**SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO**

**MARCOS ANTÔNIO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

DECRETO Nº 10.916 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM A INDUSTRIALIZAÇÃO, O BENEFICIAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Complementar nº 13, de 27 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a alteração do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Fiscalização Sanitária em estabelecimentos que promovam a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e dá outras providências";

Considerando o parágrafo único do artigo 133 do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, o qual estabelece que "para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este Regulamento e pelas normas específicas" e;

Considerando o Art. 4º da Lei Estadual nº 23.955 de 24 de setembro de 2021, que estabelece que para adesão de SIM ao Sisei-MG por município, este deve requisitá-la ao IMA e dispor de: "legislação equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA, resguardados procedimentos administrativos e legislações tributárias específicas",

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Varginha - SIM/VGA, alterado pela Lei Complementar nº 13, de 27 de dezembro de 2021, para estabelecer normas que regulam a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.